



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000505-35.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ADEMIR AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000505-35.2024.8.26.0615

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Ademir Augusto da Silva Junior (Justiça Gratuita)

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Tanabi

Juiz de 1ª Instância: Dr. Tiago Octaviani

Voto nº 14.612

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Relação de consumo. Débito objeto de renegociação/novação. Posterior inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito. Apontamento indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório mantido, por atender minimamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/170, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o débito decorre do não pagamento de fatura de cartão de crédito; b) não houve negativação indevida; c) o apelante agiu em exercício regular de direito frente ao inadimplemento; d) o apelado não se desincumbiu de seu ônus da prova; e) não foram comprovados os danos morais; g) subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória (fls. 179/188).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 206/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória promovida pelo apelado, cujos pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fls. 170):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ADEMIR AUGUSTO DA SILVA JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S/A, julgando o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Art. 487, I, do NCPC), para:

A) DETERMINAR a exclusão da negativação sub judice incluída pela parte requerida, em relação à dívida apontada na exordial, no que tange à parte autora (fls. 14-15).

Presentes agora os requisitos do Art. 300 do NCPC, diante da

superveniência desta sentença de parcial procedência, em sede de tutela antecipada, reconsidero em parte a decisão de fl. 19, para determinar, desde logo, a exclusão da negativação sub judice incluída pela parte requerida, em relação à dívida apontada na exordial, no que tange à parte autora. Oficie-se ao SCPC e ao SERASA, comunicando-se acerca da liminar, para fins de exclusão do referido apontamento em nome do autor. Expeça-se o necessário.

B) CONDENAR a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Sobre este valor, incidirá correção monetária pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC), nos termos da Lei 14.905/24, ambos a partir da data da publicação desta sentença (data do arbitramento), via DJE. Condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (à título de indenização por dano morais ora imposta), conforme Art. 85 do CPC.”

Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Extrai-se da inicial que o requerente se surpreendeu com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito negociado com o requerido.

Acrescenta que em dezembro de 2023, realizou acordo para quitação de fatura de seu cartão de crédito no valor de R\$.972,52, para pagamento em 8 parcelas de R\$.152,16 cada, com vencimento todo dia 20, iniciando em 20.01.2024. Apesar do regular pagamento das

prestações, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes.

A versão do autor veio demonstrada pela fatura de fls. 13 e comprovantes de pagamento das parcelas, às fls. 16/18.

Na contestação, o réu defende a legalidade da cobrança, porém com fundamento em contratação e documentos relativos à pessoa diversa do autor – Victor Guilherme Pereira de Melo. Note-se que a documentação acostada à defesa também se refere a Victor (fls. 80/112 e 147/148).

A respeito do disposto acima, nada foi mencionado nas razões recursais, que se limitou a repetir os argumentos tecidos na defesa.

Pois. Correta a sentença ao dispor:

“(…)

Ora, nesse aspecto, a parte requerida não refutou cabalmente o alegado pelo autor, mas somente juntou os autos documentos referentes a pessoa estranha ao feito (vide fls. 80-112 e 147-149). Ademais, o parcelamento do débito em questão implica novação e, por conseguinte, era dever da parte requerida providenciar a retirada do apontamento anterior já existente. Deveras, com o acordo firmado, a parte autora deixou de ser inadimplente e, portanto, não deveria seu nome mais constar dos cadastros de maus pagadores (...).” (fls. 168).

De fato, não há como considerar válida a pretensão creditícia em exame, visto que objeto de renegociação/novação, restando evidenciado o defeito do serviço, diante da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 45).

Nessa senda, o reconhecimento da inexigibilidade do débito no valor de R\$.972,52 era mesmo de rigor.

De outra banda, o dano moral suportado pelo autor integra a modalidade *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

Os fatos discutidos nos autos (negativação indevida do nome por débito inexigível) causaram evidente prejuízo, que independem de comprovação.

É o que se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso

especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2426703/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 02.08.2024) (g. n.).

Passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em

contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa em relação à requerida, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante a inclusão indevida no nome nos cadastros de inadimplentes, houve evidente impacto e mácula na honra do requerente, interferindo negativamente na prática dos atos de sua vida civil. Ademais, viu-se obrigado a vir a juízo, contratar advogado e litigar com as expectativas e incertezas naturais do processo para solução de seus problemas, isso é, suportou aborrecimentos para os quais não deu causa, que não podem ser erigidos à categoria de simples transtorno ou dissabor.

Note-se que se o réu tivesse tomado as cautelas mínimas com relação à segurança dos seus serviços prestados, medidas simples e amparadas pela boa-fé objetiva, por certo o apontamento indevido dos dados cadastrais do autor não teria ocorrido.

Sopesando tais elementos, fica mantida a indenização em R\$.2.000,00, por atender minimamente aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, § 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora